



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

IMPUGNAÇÃO

Rua das Algarobas, s/n, Centro, Itaeté – Ba – CEP – 46.790-000
E-mail: licitação@itaete.ba.gov.br



**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAETÉ - BA**

BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-085, vem respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico 001/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa na lei 14.133 “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Dessa forma, considerando a data de abertura da sessão pública e a data do protocolo, resta-se comprovadamente tempestiva a IMPUGNAÇÃO.

II – DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

Ressalta-se inicialmente que o objetivo principal da presente impugnação é evidenciar as irregularidades contidas no instrumento convocatório que estabeleceu, erroneamente, critérios restritivos.

Nesse sentido, existe grave violação de competitividade ao se estabelecer o agrupamento de tantos itens NOS LOTES 1, 2 e 3 e que não guardam nenhuma similaridade.

Existe uma grande dificuldade em fornecimento de objetos tão distintos, como são os itens do lote 1, 2 e 3 pela mesma licitante.





Importante destacar que o desmembramento dos lotes atrairá uma gama de licitantes e ampliará a competição, visto que os itens previstos nos lotes 1,2 e 3 - **MOCHILA** são fabricados pela indústria têxtil, enquanto que os demais itens são artigos de papelaria, não guardando nenhuma relação, dessa forma, o desmembramento de tais itens viabilizará a concorrência.

Ressalta-se que a regra geral contida no ordenamento jurídico é que o critério de adjudicação seja por item e não por preço global, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, a seguir:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se).

Veja que a regra de adjudicação por item é OBRIGATÓRIA e não facultativa, a finalidade da licitação é propiciar a ampla participação de licitantes para que se obtenha a proposta mais vantajosa.

O agrupamento de tantos itens nos lotes 1, 2 e 3 e que não guardam similaridade é ILEGAL, visto que restringe a competição e mácula os princípios básicos da licitação pública.

Os itens **MOCHILA**, previstos nos lotes 1, 2 e 3 não guardam nenhuma similaridade com os demais itens que são artigos de papelaria, visto que as mochilas e estojos são fabricadas pela indústria têxtil e podem ser fornecidas diretamente da cadeia de produção, o que consequentemente acarreta redução no preço do produto e resultará na obtenção de propostas mais vantajosas para a administração.

Ressalta-se que a finalidade do desmembramento dos itens mochila escola e estojo escolar é a participação de um número maior de interessados.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do TCU

1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; (Acórdão 1592/2013. Plenário)

III – DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS

Ressalta-se que a IMPUGNANTE é uma renomada empresa que tem dentre as suas principais atividades a fabricação do objeto do certame, tendo já fornecido milhares de mochilas escolares, semelhantes ao objeto licitado, a diversos entes da administração pública municipal, estadual e federal, o que pode ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica.

Ocorre que após análise do edital, verificou-se que a exigência de apresentação de laudo, realizado no produto que será entregue, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, restringem a competitividade, conforme se demonstrará adiante.

Ocorre que tal exigência acarreta verdadeira restrição ao caráter obrigatório de concorrência do certame, tendo em vista o alto custo para elaboração do referido laudo, o que consequentemente restringe a competição, principalmente das empresas de pequeno porte.

Ressalta-se que não existe no edital nenhuma justificativa ou indicação de norma legal que ampare a exigência do referido laudo, ao que parece, a solicitação se deu por ato meramente discricionário, o que por consequência torna ilegal tal exigência de caráter restritivo de competição.

Sobre o tema Marçal Justen Filho assevera que:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de Lei como



estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.” (JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 530.)

Ocorre que não existem normas legais específicas que qualifique o objeto da licitação de forma a determinar as condições técnicas de fabricação, dessa forma, é ilegal e injustificada a exigência de laudo por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue.

Caso tal exigência não seja suprimida do Edital poderá ocorrer o pedido de anulação do mesmo na esfera judicial, o que será um grande prejuízo ao erário.

Conforme previsto no edital, os licitantes deverão apresentar laudos técnicos que comprovem a conformidade dos materiais. Embora reconheçamos a importância de garantir a qualidade dos materiais fornecidos à Administração Pública, esta exigência carezce de justificativas técnicas claras.

Inicialmente, questiona-se se a Prefeitura possui, em seu quadro de pessoal, profissionais devidamente capacitados para interpretar, validar e aferir a conformidade desses laudos com as Normas Brasileiras (NBRs) aplicáveis no edital. Afinal, o laudo técnico, por mais detalhado que seja, não substitui a necessidade de uma avaliação criteriosa por parte de um profissional especializado, capaz de garantir que o material fornecido esteja em perfeita consonância com as especificações técnicas do edital. Em outras palavras, qual é a garantia de que os laudos apresentados realmente atestam que o material entregue corresponde integralmente ao descrito no termo de referência? E mais: como a Administração poderá comprovar que está recebendo um material de fato adequado, além do laudo exigido?

Esse cenário cria um obstáculo negativo, favorecendo empresas que já possuem o material e os laudos prontos, o que pode configurar o direcionamento do editorial e prejudicar a competitividade do certo.

IV – DOS PEDIDOS

- 1 Dessa forma, considerando a ilegalidade no agrupamento, requer o desmembramento dos itens MOCHILA INFANTIL dos lotes 1, 2 e 3 de forma a ampliar a concorrência e permitir que



empresas do ramo de confecção têxtil possam participar da licitação referente aos itens correlatos a sua área de atuação.

- 2 Solicita a supressão da exigência de apresentação de tantos laudos elaborados por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue, tendo em vista ser ilegal e injustificada a exigência.
- 3 Caso a solicitação anterior não seja atendida, gostaríamos que nos seja informado qual o profissional que tem na prefeitura que tem conhecimento acerca de laudos técnicos, para fazer a conferência entre o material que foi entregue e o laudo apresentado.

Dante de tais alterações necessárias, requer também a suspenção da presente licitação e republicação do Edital na forma do artigo 55, § 1º da Lei 14.133/2021.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2024.

Assinado de forma digital por
WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
SANTOS:97980188691
Dados: 2025.02.03 15:52:44 -03'00'

BELA VISTA TEXTIL LTDA

CNPJ nº 30.824.284/0001-00



(31) 98109-2105

belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Rua das Algarobas, s/n, Centro, Itaeté – Ba – CEP – 46.790-000
E-mail: licitaçã...@itaete.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

ASSUNTO: Resposta a **IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº **30.824.284/0001-00**

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, formulada contra o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2025, cujo objeto é: **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO** onde a Empresa impugnante requer:

“O desmembramento dos itens MOCHILA INFANTIL dos lotes 1, 2 e 3 de forma a ampliar a concorrência e permitir que empresas do ramo de confecção têxtil possam participar da licitação referente aos itens correlatos a sua área de atuação. E solicita a supressão da exigência de apresentação de tantos laudos elaborados por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue, tendo em vista ser ilegal e injustificada a exigência”.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item VIII do Edital PE nº 001/2025 e nos termos da Lei 14.333/21 é cabível a impugnação, por licitante, do ato convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, através da Plataforma BLL no dia 03/02/2025 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 10/02/2025, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

2 – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Foi pedido pela Impugnante:

- O desmembramento dos itens MOCHILA INFANTIL dos lotes 1, 2 e 3 de forma a ampliar a concorrência e permitir que empresas do ramo de confecção têxtil possam participar da licitação referente aos itens correlatos a sua área de atuação.
- Solicita a supressão da exigência de apresentação de tantos laudos elaborados por laboratório acreditado pelo INMETRO para o produto que será entregue, tendo em vista ser ilegal e injustificada a exigência.
- Seja informado qual o profissional que tem na prefeitura que tem conhecimento acerca de laudos técnicos, para fazer a conferência entre o

Rua das Algarobas, s/n, Centro, Itaeté – Ba – CEP – 46.790-000

E-mail: licitaitaete@gmail.com



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

material que foi entregue e o laudo apresentado.

3 - ANÁLISE

Considerando que a Impugnação trata-se de cunho técnico, os autos seguiram para Unidade Requisitante que assim se manifestou:

3.1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta ao edital do Pregão Eletrônico n° 01/2025 pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, que passa a ser analisada e respondida abaixo:

Pedido 01:

A divisão dos lotes foi definida levando-se em conta a compatibilidade existente entre os itens que compõem cada lote e também a finalidade. Necessário destacarmos ainda que a divisão em lotes garantirá economia de escala, pois a empresa que disputar o lote terá maiores condições de baixar os preços em razão da quantidade de peças que poderá fornecer.

Resta evidente que a divisão dos itens em lotes, na licitação para registro de preços é possível e encontra-se dentro da legalidade. Assim, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em lotes, desde que não gere prejuízos a administração pública. Na própria sumula 247/2009 do TCU, utilizada como fundamento, pela equipe técnica, ela faz ressalvas quanto às licitações por itens "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", ou seja, estando presente quaisquer das hipóteses acima descritas, JUSTIFICAR-se o procedimento por de agrupamento em lotes.

Abaixo, alguns recortes de decisões do TCU corroborando a posição adotada:

A base da argumentação apresentada pelo gestor para sustentar a divisão da licitação em dois lotes é o aumento da competitividade, o que ocasionaria, por via de consequência, uma economia de escala. No entanto, é de difícil assimilação a justificativa do responsável, haja vista que, numa economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços, não se podendo compreender como o parcelamento das licitações em lotes que representam 94% (Lote 1) e apenas 6% (Lote 2) poderia trazer economia para a Administração. O mais adequado seria a inclusão dos serviços do Lote 2 também na licitação do Lote 1, pois,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

nesse caso, as empresas poderiam oferecer valores menores para aqueles serviços (Lote 2) no intuito de vencerem a disputa. Por outro lado, deve-se ter em mente que o fracionamento do objeto a ser licitado exige que a Administração demonstre a "ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados", conforme já se decidiu no Acórdão/TCU nº 3.008/2006-P, o que não ocorreu nocauso em análise. Pelo contrário, para a realização de um empreendimento relativamente simples, mobilizou- se a máquina administrativa, numa duplicidade de esforços, para a realização de dois procedimentos licitatórios distintos, um representando 94% do objeto final almejado, outro correspondente a apenas 6% desse objeto.

Acórdão 2407/2006 - Plenário:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte aquisições ampliará o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica**, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em **impedimentos de ordem econômica**, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que é a sua finalidade é a redução das despesas administrativas. (Grifos Nossos)

Os produtos ou serviços dos processos possuem mesma natureza e guardam relação

Rua das Algarobas, s/n, Centro, Itaetê – Ba – CEP – 46.790-000

E-mail: licitaltaete@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

entre si, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lotes, no caso em questão kits escolares que serão distribuídos na forma de kits. A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na entrega e conferência dos produtos, a maior interação entre as diferentes fases da execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc. Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Necessário destacar ainda que a padronização constitui um dos princípios do processo licitatório que vincula o administrador público, limitando a sua discricionariedade, o que significa dizer, no presente contexto, que o administrador deve organizar as estruturas administrativas, criando procedimentos de padronização, inclusive para fins de aquisição de bens e contratação de serviços.

O princípio da padronização mereceu destaque na obra do Mestre Marçal Justen Filho, que assim nos ensina:

“A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. (...) Deve-se reconhecer que a padronização é muito mais relevante no tópico das compras (...). Quando se alude a compras, enfoca-se um produto perfeito e acabado, que é produzido industrialmente. (...) Consagra-se a padronização como instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Equivale a dizer que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação etc.” (JUSTEN FILHO



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

MARÇAL. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. 17. Ed. Ver., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

A Secretaria Municipal de Educação tem necessidade de padronização de design e acabamento de diversos materiais, como forma de garantir uma estética e identidade visual apropriadas, sendo imperativo que os elementos constituintes de tal conjunto provenham de um só fornecedor, evitando abertura para recebimento de bens com características e condições diferenciadas que possam comprometer o princípio de igualdade no atendimento e oferta em diferentes espaços educacionais públicos.

Segundo, visamos à economia de escala e redução de custos diversos. Portanto, espera-se conseguir melhores preços, bem como ter uma economia em seu gerenciamento administrativo dos contratos.

Quando a Administração contrata com um único fornecedor, diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. A contratação com diversos fornecedores poderá comprometer a entrega, não produzindo os resultados pretendidos, além de comprometer a padronização que se espera dos ambientes.

Apenas a título de exemplo, imaginemos uma situação em que o município necessitasse realizar a aquisição de cada produto do edital em empresas diferentes. Não haveria padronização alguma, podendo haver variação de qualidade, estética, diferentes prazos de entrega etc. Há que se destacar ainda que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade, direcionamento ou restrição, fato este confirmado pela própria peça de impugnação apresentada que não traz evidência alguma a esse respeito e repousa em alegações genéricas.

Do mesmo modo, não assiste razão quando pretende retificar o Edital, para afastar a exigência de laudos referentes aos produtos que serão adquiridos na pretensa aquisição.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

No que diz respeito à alegação de que determinado item não faz parte do lote 1 são irrelevantes, deve-se destacar que esta Administração adota, na íntegra, os argumentos trazidos pela Corte de Contas:

“Garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público.”

Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros.

Ademais, esta empresa, foi a única a questionar a divisão dos lotes, que já é praxe em licitações que possuem este objeto. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. A prática administrativa mostra que a Administração deve colocar exigências que restrinjam a participação de empresas “aventureiras” e mal intencionadas, motivo pelo qual, também não merece acolhimento, o pedido de retificação do edital referente aos itens do lote 01, pois, trata-se de medida que visa o atendimento do interesse público.

Pedido 02:

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria do Município. É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

A Administração Municipal não tem a intenção de excluir licitantes, mas sim garantir os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, sempre em conformidade com o Edital, no que concerne a exigência dos laudos, cumpre nos estabelecer que esta área técnica possui plena ciência de que não deverá haver especificação que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

No entanto, com a finalidade de atender os princípios que norteiam os atos da Administração Pública, a equipe de planejamento por critério de conveniência e



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ**

oportunidade, entendeu a necessidade de se exigir que os itens a serem entregues, estejam em conformidade com os laudos descritos no edital, uma vez que os requisitos mínimos de qualidade independem da modalidade licitatória e não acarretam direcionamento da licitação.

"Portanto, estas imposições destacam o nível de qualidade dos produtos, os quais serão ofertados à crianças, e nesses casos é imprescindível para que não cause intoxicação e demais ocorrências neste sentido, sendo que a exigência do cumprimento de tais requisitos, é dever da Administração Pública em fiscalizar a entrega dos materiais, visando a preservação do Interesse público."

Em suma, embora a exigência dos referidos laudos em licitações não decorre de Lei, é inegável que as normas técnicas assegurem a confiabilidade, segurança e qualidade dos produtos a serem entreguem para a Administração Pública. Diante disso, significa dizer que os bens estão em conformidade com os laudos apresentados, proporcionando mais segurança jurídica e menor risco de prejuízo ao erário, caso os materiais sejam de baixa qualidade.

A exigência de laudos técnicos nas licitações é uma prática comum e pode ser justificada por diversos fatores legais e operacionais. Laudos Técnicos servem para demonstrar que o licitante possui experiência e a qualificação necessária para execução do objeto licitado, conforme prevê a Lei Federal nº 14.133/2021. Isso garante que apenas empresas capacitadas participem do processo, aumentando a probabilidade de sucesso na execução do contrato.

A Lei Federal, em seu art. 42, permite que a Administração Pública, exija documentos que comprovam a qualificação técnica e a compatibilidade de preços, fundamentando a exigências de laudos, como segue:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Por fim, esta Administração respeita os princípios do Direito e os que regem os processos licitatórios, especialmente a ampla participação. No entanto, garantir a participação de todos os licitantes não significa permitir uma participação desordenada, sem critérios objetivos, pois isso prejudicaria o objetivo da licitação.

Sobre a consideração do ciclo de vida do objeto é uma novidade introduzida pela Lei 14.133/2021, onde é considerado como um fator para julgamento da melhor proposta em processo de contratação e licitação por diversas razões:

a) Garantir a sustentabilidade: Possibilita a escolha de opções mais sustentáveis, aspectos como eficiência energética, impacto ambiental e durabilidade do analisando objeto contratado.

b) Economia em longo prazo: Ao contemplar o ciclo de vida, a Administração Pública pode tomar decisões que resultem em economias a longo prazo, evitando custos adicionais relacionados a manutenção, atualizações frequentes ou substituições prematuras.

c) Na redução de riscos: Compreender o ciclo de vida permite antecipar e gerenciar potenciais riscos associados à proposta apresentada, contribuindo para uma tomada de decisão mais informada e mitigação de problemas futuros.

4 – DA DECISÃO

Em razão do exposto, considerando os fundamentos apresentados, e todas as considerações e motivações constantes do presente, conheço da impugnação apresentada pela empresa impugnante, **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a mesma.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**

Em razão da improcedência, fica mantida integralmente a redação do edital de pregão eletrônico nº 001/2025.

Intimem-se os licitantes na forma do edital.

SMJ, é o nosso Parecer.

Itaetê, 06 de Fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SANTOS DE AQUINO – Chefe do Setor de Licitações